



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007396/2004-21
Recurso nº 171.404 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.889 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE COM A DESPESA COM PENSÃO JUDICIAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO A PENSIONAR A DESPESA DE INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE ALIMENTADO. HIGIDEZ DA DEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE INSTRUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Inviável a dedução simultânea da despesa do dependente com a pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual do obrigado à pensão. De outra banda, se houve determinação judicial que obrigue o alimentante a pagar a pensão ao alimentado, adicionado das despesas com instrução deste, viável a dedução de ambas as despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento para restabelecer a despesa com instrução de R\$ 1.700,00 da base de cálculo do imposto lançado, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Teles Aguiar, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, CPF/MF nº 154.156.430-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 22/07/2004, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2001. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.190,63
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.392,97

O contribuinte foi intimado pela fiscalização a comprovar as despesas informadas em sua declaração de ajuste, porém não atendeu à fiscalização, sofrendo a imputação das seguintes infrações:

- o Dedução indevida a título de contribuição à previdência privada/fapi;
- o Dedução indevida com dependentes;
- o Dedução indevida com despesas com instrução;
- o Dedução indevida a título de pensão alimentícia;
- o Glosa do IRRF informado, de R\$ 6.506,68 para R\$ 3.432,33.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-14.232, de 07 de novembro de 2007 (fls. 91 a 93).

A decisão acima considerou comprovados os valores de R\$ 4.941,45, a título de contribuição à previdência privada, e R\$ 17.156,25, a título de pensão alimentícia judicial. Quanto aos dois dependentes, considerando que esses eram beneficiários da pensão alimentícia, entendeu a decisão que seria incabível a dedução da pensão alimentícia e dos dependentes, concomitantemente, bem como seriam indedutíveis as despesas com instrução e médicas dos alimentados, uma vez que não restou comprovado nos autos que tais despesas tinham ficado a cargo do impugnante por determinação judicial. Por último, ratificou-se o montante de R\$ 3.432,33 a título de IRRF, conforme DIRF-exercício 2000 do empregador do autuado, a Caixa Econômica Federal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/08/2008 (fl. 96). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/09/2008 (fl. 97).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que *“a documentação agora acostada já faz parte de elementos constantes nessa Delegacia da Receita Federal, que comprovam que seus filhos sempre foram como o são seus dependentes por decisão judicial*

transitada em julgada, como se constata nos documentos agora juntados, onde ficou estabelecido judicialmente, o pagamento de um percentual de sua remuneração, vínculos nos sistemas previdenciários oficiais e particulares, bem como o pagamento de todas as despesas referentes à saúde, educação etc., conforme se verifica nas cópias, em anexo” (fl. 97).

Por fim, acostou aos autos a decisão judicial que deferiu alimentos ao dependente Bruno Sittoni Gay da Fonseca e Lavínia Goulart Gay da Fonseca.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Como se pode ver no demonstrativo do auto de infração de fl. 14, houve glosa da despesa com contribuição previdenciária/fapi, dependentes (02), despesa com instrução, despesa com pensão alimentícia e glosa parcial do IRRF informado na declaração de ajuste. A decisão recorrida restabeleceu a contribuição previdenciária/fapi e despesa com pensão alimentícia.

Assim, do trabalho da autoridade autuante, remanesceram a glosa dos dois dependentes, a despesa com instrução e a glosa do IRRF declarado.

Em grau de recurso, o contribuinte somente se insurgiu contra o tratamento dado aos dependentes, defendendo o restabelecimento das despesas deles, bem como aquelas oriundas do vínculo de dependência com instrução e despesas médicas.

De plano, registre-se, não houve glosa de despesas médicas, sendo, assim, assunto estranho à lide. Dessa forma, nesta instância somente se apreciará a glosa dos dois dependentes (R\$ 2.160,00) e a glosa com despesa com instrução (R\$ 1.700,00), pois o recurso se restringe a defender a dedução dos dependentes, de forma ampla, a partir das decisões judiciais proferidas nas ações de alimentos dos dependentes Bruno Sittoni Gay da Fonseca e Lavínia Goulart Gay da Fonseca.

Inicialmente, para aclarar a legislação reitora da matéria, aqui se colaciona o art. 78 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).



§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifou-se)

Primeiramente, rejeita-se que o recorrente possa fruir da dedução da despesa com pensão alimentícia dos dependentes e, ao mesmo tempo, deduzir a despesa oriunda da relação de dependência de R\$ 2.160,00. A partir do momento em que o contribuinte passa a fruir da dedução da pensão alimentícia deferida em prol dos dependentes alimentandos, cessa a dedução da despesa oriunda da relação de dependência, como se pode ver no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

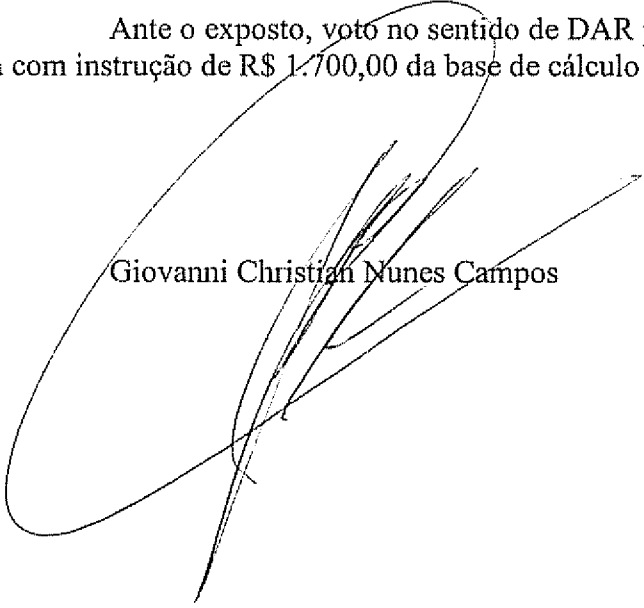
O outro ponto de irresignação tem a ver com a possibilidade de dedução da despesa com instrução dos alimentandos. Compulsando as decisões judiciais proferidas nas ações de alimentos proferidas em desfavor do recorrente, vê-se que o recorrente estaria obrigado a suportar as despesas com instrução do dependente Bruno Sittoni Gay da Fonseca (fl. 103), não havendo a mesma obrigação em relação à dependente Lavínia Goulart Gay da Fonseca (fl. 110). Observe-se que somente as despesas com instrução (e médicas) deferidas judicialmente aos dependentes podem ser consideradas como despesas dedutíveis, na forma do art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, grifado acima.

Em relação ao ponto acima, o contribuinte traz uma despesa com instrução no montante de R\$ 1.840,00, paga à Universidade Luterana do Brasil, não ficando claro a qual dependente beneficiou, pois a transferência bancária não identifica o estudante e na declaração de ajuste anual do exercício 2001 apenas se registrou o pagamento dessa despesa. Porém, a decisão recorrida asseverou que o recorrente havia juntado essa despesa como vinculado ao filho (fl. 92).

Dessa forma, partindo do pressuposto que a despesa com instrução acima beneficiou o filho Bruno Sittoni Gay da Fonseca, como informado no relato da decisão recorrida, pertinente a dedução dela da base de cálculo do imposto lançado, pois o recorrente estava obrigado a pensionar as despesas com instrução desse dependente.

Com as considerações acima, deve-se restabelecer a despesa com instrução no montante de R\$ 1.700,00, este o teto de dedutibilidade de tal despesa no exercício 2001.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento para restabelecer a despesa com instrução de R\$ 1.700,00 da base de cálculo do imposto lançado.



Giovanni Christian Nunes Campos